



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG- 172 /2021

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 143, que visa alterar a Lei Municipal nº 6.581/2021, a qual dispõe sobre a implementação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Pará de Minas, MG, e dá outras providências.

Os autores do projeto pretendem alterar o § 2º do art. 4º da Lei nº 6.581/2021, que dispõe sobre a implementação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Pará de Minas, MG, e dá outras providências, e acrescentar a esse mesmo artigo um parágrafo (§ 3º).

Acompanhada de 10 (dez) assinaturas, a proposição está sendo apresentada, portanto, pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Com relação à alteração do §2º do art. 4º, está-se propondo excluir da redação da lei em vigor o termo “externa”, acrescentar “de qualquer forma”, e substituir a expressão “exceto os que forem do Departamento de Trânsito”, para “com exceção da identificação municipal.”

O §3º que se propõe acrescentar traz a disposição de que “fica expressamente vedado o credenciamento junto às OTTCs de qualquer motorista que possua alvará para a prestação do serviço público de táxi”.

Da Iniciativa e Legalidade da matéria

Inicialmente, deve-se analisar se o projeto em estudo pode ser deflagrado no legislativo ou se se trata de competência privativa do Executivo.

A iniciativa da lei é, no processo legislativo, com a devida proporção, como o nascimento da pessoa humana. É por meio dessa iniciativa que os projetos podem se tornar leis, ou, ao contrário, serem negados.

Pedro Lenza, mestre e doutor pela Faculdade de Direito da USP, traça com maestria a regra geral para a iniciativa das leis, senão vejamos:

Iniciativa Concorrente



A iniciativa concorrente refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.

Iniciativa privativa (reservada ou exclusiva)

Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar um vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.

E continua o autor:

Muito embora a Constituição fale em competência privativa, melhor seria dizer competência exclusiva (ou reservada), em razão da marca de sua indelegabilidade..."

(...)

Como exemplo, lembramos o art. 61, §1º, que estabelece como leis de iniciativa privativa do Presidente da República as que: Fixem ou modifiquem: os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) ...

(Direito Constitucional Esquematizado – pag.336 – 12ª edição, revista, atualizada e ampliada – Editora Saraiva)

O que mais nos interessa, neste momento, é se o projeto em estudo pode ou não ser deflagrado por vereador, razão por que iremos nos ater somente a esse fato, sendo necessária, para tanto, uma análise do art.61, §1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, abaixo transscrito:

Ar. 61-...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Carvalho Filho, em sua obra *Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas*, aduz que, por ser a iniciativa privativa norma restritiva da função



típica de legislar do Congresso Nacional:

as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – porque não se deve ampliar, por via interpretativa, o alcance de seus dispositivos.

Porém, tanto nossos doutrinadores quanto o Supremo oscilavam quanto à interpretação do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, dando ora uma interpretação restritiva ora ampliativa.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 29/9/2016, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar que não é constitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está no rol previsto no art. 61 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. (Recurso Extraordinário 878.911- Rio de Janeiro – Relator Ministro Gilmar Mendes)

Tal decisão inaugurou uma virada na hermenêutica da jurisprudência da Corte Superior e, como a repercussão geral, possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores firmada na tese da decisão de que a interpretação quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restritiva às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, §1º, II, da Carta da República, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não ampliativa, e a procuradoria jurídica desta casa legislativa vem pautando seus posicionamentos, com relação ao texto constitucional (art. 61, §1º, II, “a”), de maneira restritiva para que não seja subvertido o sentido da lei.



Assim, considerando que o §1º, inciso II , alínea “a” do art. 61 da Constituição Federal estabelece ser de competência privativa do Chefe do Executivo somente a “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”, e que essa regra é compulsória (obrigatória), e a matéria do projeto em estudo (implementação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede) não está contemplada pela Constituição Federal como sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, opinamos pela sua legalidade.



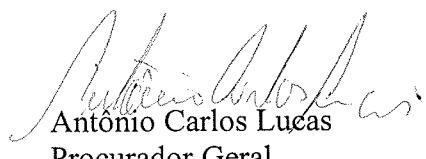
Câmara Municipal de

PARÁ DE MINAS

Por fim, sugerimos aos autores que providenciem uma emenda à ementa constando o art. 4º e não o art. 1º e adequando a ementa da Lei nº 6.581, de 6 de julho de 2021: “dispõe sobre a regulamentação dos serviços de transporte remunerado privado, individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Pará de Minas MG e dá outras providências)”.

Sujeito à consideração superior.

Pará de Minas, 5 de outubro de 2021.



Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral



Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta